

São Paulo, 15 de dezembro de 2025.

OFÍCIO CGC-CCS Nº 0087/2025
TC-006427.989.23-1

Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente. Pelo presente encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, cópia do inteiro teor dos v. Acórdãos da C. Segunda Câmara, sessões de 03 de dezembro de 2024 e 08 de abril de 2025, e do v. Acórdão do E. Plenário, sessão de 05 de novembro de 2025, para conhecimento.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

CARLOS CEZAR
CONSELHEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
HEITOR PEREIRA SANSÃO
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE
REGISTRO - SP
CT

São Paulo, 15 de dezembro de 2025.

OFÍCIO CGC-CCS Nº 0087/2025
TC-006427.989.23-1

Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente. Pelo presente encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, cópia do inteiro teor dos v. Acórdãos da C. Segunda Câmara, sessões de 03 de dezembro de 2024 e 08 de abril de 2025, e do v. Acórdão do E. Plenário, sessão de 05 de novembro de 2025, para conhecimento.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

CARLOS CEZAR
CONSELHEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
HEITOR PEREIRA SANSÃO
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE
REGISTRO - SP
CT

ACÓRDÃO

TC-006427.989.23-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Registro.

Organização Social Beneficiária: ONG Uma Visão para o Futuro do Vale do Ribeira – VISA VALE (atualmente Instituto Mais Saúde).

Entidade Gerenciada: UPA 24 horas – "Dr. Nelson Antonio Hirata".

Responsáveis: Nilton José Hirota da Silva (Prefeito), Edson Carlos de Almeida Gauglitz (Secretário Municipal) e Felipe dos Santos Mesquita (Presidente da VISA VALE).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2021.

Valor: R\$1.010.994,82.

Advogados: Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314), Antonio Carlos da Silva Duenas (OAB/SP nº 99.584) e Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-12.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTIDADE IMPEDIDA DE RECEBER RECURSOS PÚBLICOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DESRESPEITO AO LIMITE DOS GASTOS COM DESPESAS DE PESSOAL. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de dezembro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos

autos, **julgar irregular** a prestação de contas em exame, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Determina, por fim, que se dê ciência a esta Corte de Contas dos procedimentos levados a efeito para a devolução dos valores não aplicados apontados pela municipalidade em seu parecer conclusivo.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

03-12-24

SEB

=====

145 TC-006427.989.23-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Registro.

Organização Social Beneficiária: ONG Uma Visão para o Futuro do Vale do Ribeira – VISA VALE (atualmente Instituto Mais Saúde).

Entidade Gerenciada: UPA 24 horas – "Dr. Nelson Antonio Hirata".

Responsáveis: Nilton José Hirota da Silva (Prefeito), Edson Carlos de Almeida Gauglitz (Secretário Municipal) e Felipe dos Santos Mesquita (Presidente da VISA VALE).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2021.

Valor: R\$1.010.994,82.

Advogados: Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314), Antonio Carlos da Silva Duenas (OAB/SP nº 99.584) e Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTIDADE IMPEDIDA DE RECEBER RECURSOS PÚBLICOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DESRESPEITO AO LIMITE DOS GASTOS COM DESPESAS DE PESSOAL. IRREGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se da comprovação da aplicação de recursos públicos, conforme tabela abaixo, repassados no exercício de **2021**, pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO** ao **INSTITUTO MAIS** ¹, em decorrência do Contrato de Gestão nº 01/2020 ², assinado em 26-06-20, objetivando a atuação na Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h - Dr. Nelson Antonio Hirata para gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde:

Saldo do Exercício Anterior Municipal	R\$	1.225,94 ³
--	------------	-----------------------

¹ Antes denominado **UMA VISÃO PARA O FUTURO DO VALE DO RIBEIRA – VISA VALE**. O nome da entidade foi alterado para Instituto Mais Saúde em 04-12-20, conforme evidenciado no evento 23.25 do TC 021612.989.20-2.

² Eventos 1.26/1.34 (TC-021612.989.20-2). Julgado irregular por esta C. Câmara, em sessão de 28-06-22, sob relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa. Acórdão publicado no DOE de 17-08-22.

³ O DIRD Municipal colacionado (evento 13.10) só acusa o valor de R\$888,54, apresentando divergência em relação ao DIRD Municipal do ano anterior, acostado no evento 13.16 (TC-0006425.989.23). Assim, o saldo aqui utilizado foi retirado do evento 13.16 (TC-0006425.989.23), o qual foi corrigido pela Fiscalização em seu relatório de instrução (evento

Saldo do Exercício Anterior Federal	R\$	26.002,60 ⁴
(+) Repasses Públicos Municipais no Exercício	R\$	833.766,28
(+) Repasses Públicos Federais no Exercício	R\$	150.000,00
(+) Receitas com Aplicações Financeiras	R\$	0,00
(+) Outras Receitas decorrentes da execução do ajuste	R\$	0,00
(=) Total de Recursos Públicos	R\$	1.010.994,82
(+) Recursos Próprios da Organização Social	R\$	0,00
(=) Total de Recursos Disponível no Exercício	R\$	1.010.994,82
(-) Despesas Pagas no Exercício	R\$	962.490,65
(=) Recurso Público Não Aplicado Municipal	R\$	11.603,25 ⁵
(=) Recurso Público Não Aplicado Federal	R\$	36.900,92
Valor devolvido para o Órgão Público	R\$	0,00 ⁶
Valor a ser aplicado no exercício seguinte	R\$	0,00

1.2 Na instrução dos autos, a **Fiscalização**⁷ apontou as seguintes ocorrências na conclusão de seu relatório:

1 – Execução Física e Financeira do Contrato de Gestão:

a) repasses para entidade impedida de receber recursos públicos desde antes da assinatura do Contrato;

b) desrespeito ao limite de gastos com despesa de pessoal.

2.1 – Receitas:

a) a Origem não encaminhou o extrato de janeiro da conta nº 16524-7 referente à movimentação dos recursos federais;

b) divergência entre o saldo ao final do exercício do Balanço Patrimonial e o saldo existente nas contas bancárias;

c) ausência de aplicação financeira do saldo dos repasses

13.57 do TC-0006425.989.23) devido a erro de cálculo existente naquele documento.

⁴ Conforme saldo indicado no evento 13.18 (TC-0006425.989.23).

⁵ Diferença no saldo de R\$337,40 em relação ao apresentado no DIRD, uma vez que, conforme explicado na nota de rodapé nº 3, o saldo do exercício anterior de recursos municipais acusado no DIRD estava incorreto.

⁶ Conforme informações dos pareceres conclusivos (eventos 13.14 e 13.16), os Saldo de Recursos Públicos não aplicados no objeto do contrato, não foram devolvidos ao órgão concessor.

⁷ Evento 65.52.

enquanto não utilizados; e

d) não envio do extrato de janeiro/2021 de conta bancária utilizada na execução do Contrato de Gestão.

3 – Peças Contábeis da Organização Social:

- falhas nos registros de receitas e despesas.

5 – Atendimento às Instruções E/Ou Recomendações do Tribunal de Contas:

- desatendimento às instruções deste Tribunal: ausência de conta de aplicação financeira.

1.3 Cientificados ⁸ e notificados ⁹ os responsáveis, inclusive pessoalmente¹⁰, a **Prefeitura Municipal de Registro**¹¹, alegou, em síntese, que havia uma liminar que suspendera a limitação de contratação da Entidade.

Arguiu que não houve desrespeito ao limite de gastos com despesa de pessoal, uma vez que os custos salariais das organizações sociais não deveriam ser somados ao dispêndio laboral da Administração.

Encartou o extrato da conta bancária utilizada na execução do contrato no período de janeiro de 2021.

Informou que a organização social se comprometeu a realizar os ajustes necessários para a retificação do balanço patrimonial e que foram realizados os pagamentos na mesma data dos repasses, não havendo que se falar em aplicação financeira dos valores.

Encaminhou manifestação de **Priscila Kelly Mandú Moraes**, ex-Diretora de Média, Alta Complexidade e Atenção Básica da Diretoria Geral de Saúde do Município de Registro, que ratificou os esclarecimentos prestados pela

⁸ Evento 9.1.

⁹ Evento 17.1.

¹⁰ Eventos 69 e 71.

¹¹ Eventos 51 e 79.

Administração.

Por fim, propugnou pelo reconhecimento da regularidade da prestação de contas.

1.4 Do seu turno, o **Instituto Mais**¹² aduziu, em resumo, que houve parecer conclusivo apontando a legalidade da prestação de contas apresentada.

Frisou que a assinatura do ajuste em exame estava amparada por ordem de liminar obtida nos autos do TC-19223.989.20-3, que suspendeu o impedimento de receber recursos públicos ao tempo do contrato em questão.

No que concerne à forma de contratação dos médicos, explicou o contexto em que se encontra o mercado e afirmou que faz as contratações na forma da legislação, de modo a conseguir maior flexibilidade, garantir o médico à disposição no momento da sua necessidade e manter os resultados acordados no plano de trabalho.

Apresentou o extrato de janeiro/21 e esclareceu que este foi enviado na prestação anual endereçada à Secretaria Municipal da Saúde. Ainda, ressaltou que foram feitas correções na sua contabilidade para evidenciar os gastos realizados de acordo com as planilhas e prestações de contas já efetuadas, dentro de cada exercício respectivo e o pagamento em restos a pagar devidamente apontados e liquidados, a partir do recebimento dos recursos.

Defendeu que a aplicação financeira, enquanto não utilizados os recursos, não constituiu cláusula contratual, e, dado o atraso nos repasses, não haveria margem para tal questionamento.

Afirmou que iria esclarecer na sua peça defensiva a falta de devolução dos valores não utilizados.

Pleiteou, assim, o julgamento regular da matéria.

1.5 Por sua vez, **Felipe dos Santos Mesquita**¹³, ex-Presidente do Instituto, compareceu aos autos, ratificando as justificativas anteriormente

¹² Evento 52.

¹³ Evento 84.

apresentadas e pleiteando o julgamento regular da matéria.

1.6 O **Ministério Público de Contas**¹⁴ entendeu que, por si só, as falhas assentidas pela Defesa já são suficientes para reprovação das contas.

Observou que a Ação de Revisão intentada pela Entidade (TC-019223.989.20), e a cuja liminar as defesas se referem para sustentar a regularidade dos repasses havidos nos exercícios em exame, não chegou a ser conhecida, em virtude da carência do Autor em relação ao direito invocado, prevalecendo o entendimento consignado no relatório da d. fiscalização nos presentes feitos, no sentido de que a Entidade estava impedida de receber repasses desde antes da assinatura do instrumento contratual.

Frisou que as afrontas ao princípio da transparência havidos no decorrer da execução do Ajuste são graves e persistentes, tal como se vê pela falta de separação das receitas por fonte de recurso (municipal e federal) nas peças contábeis, pela diferença apontada pela Fiscalização entre o saldo bancário e as informações do balanço patrimonial e pela divergência no saldo do passivo circulante.

Com relação à extrapolação do limite de gastos com despesas de pessoal, memorou que a jurisprudência da Casa caminha no sentido de computar, no cálculo dos gastos com pessoal, as despesas com serviços médicos terceirizados.

Assim, concluiu pela irregularidade da prestação de contas, com proposta de manutenção do impedimento da Entidade para receber recursos públicos.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 De início, anoto que o Contrato de Gestão nº 001/20, de 26-06-20, que deu origem à presente prestação de contas, bem como o 1º e 2º Termos

¹⁴ Evento 95.1

Aditivos, de 13-08 e 22-09-20, foram julgados irregulares por esta C. Segunda Câmara, em sessão de 28-06-22, por voto de relatoria do e. Conselheiro Renato Martins.

2.2 Feito este registro, na companhia do MPC, entendo que a matéria não se encontra em condições de receber a aprovação deste Tribunal.

Com efeito, ainda que os recursos repassados à entidade tenham sido aplicados, em sua grande maioria, na execução do objeto conveniado, o conjunto de falhas elencadas nos autos é suficiente para condenar a prestação.

2.3 Em primeiro lugar, reputo inafastável a irregularidade relativa à realização de repasses a entidade que estava impedida de receber recursos públicos.

De fato, após a decisão desta Corte ocorrida nos autos do TC-00198/012/15, sob minha relatoria, com trânsito em julgado em 10-12-19, a entidade ficou proibida de receber novos repasses até a regularização de sua situação perante esta Casa.

Não obstante as partes alegarem que havia uma liminar que suspendera a citada limitação, noto, a partir da análise do TC-19223.989.20-3, o qual tratava da Ação de Revisão de Julgado em cujo bojo fora apresentado o pedido de liminar, que este não foi deferido pelo Relator, e. Conselheiro Dimas Ramalho, conforme despacho colacionado no evento 41.1 daqueles autos.

Assim, não tendo a ação de revisão o efeito de suspender a eficácia das decisões pretéritas e indeferida a liminar, a situação de impedimento perdurava quando da assinatura do Contrato de Gestão nº 01/2020, o que ficou consignado no voto condutor da reprovação deste, nos autos do TC-021612.989.20-2, e por ocasião da efetivação dos repasses, conforme demonstrado pela Fiscalização.

Ainda quanto ao tema, convém memorar a recente decisão do Tribunal Pleno¹⁵ que fixou o entendimento no sentido de que a sanção de

¹⁵ Nos autos do TC-018907.989.23-0.

proibição de novos recebimentos, com base no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, aplica-se a todos os órgãos jurisdicionados desta E. Casa, sendo, portanto, de rigor a aplicação para o caso ora tratado.

2.4 Outrossim, a prestação de contas contou com diversas falhas que, conforme destacou o Parquet de Contas, afrontaram o princípio da transparência, prejudicando a análise integral dos repasses e das despesas havidos no decorrer da execução do ajuste.

As referidas irregularidades incluem a divergência entre o saldo ao final do exercício do Balanço Patrimonial e o saldo existente nas contas bancárias, fato reconhecido pela Defesa; a falta de separação das receitas por fonte de recurso (municipal e federal) nas peças contábeis; e as falhas nos registros de receitas e despesas, demonstrando que a escrituração não se encontrava em ordem, em prejuízo à evidenciação contábil e à fiscalização do ajuste.

2.5 Robustece, ainda, o quadro de irregularidade a ausência de aplicação financeira do saldo dos repasses enquanto não utilizados.

Quanto ao tema, em primeiro lugar, é insusceptível de acolhimento a tese defensiva oposta pela Entidade de que a aplicação financeira, enquanto não utilizados os recursos, não constituiu cláusula contratual, uma vez que esta obrigatoriedade decorre do artigo 51 e seu parágrafo único da Lei nº 13.019/2014.

Em segundo lugar, ainda que seja possível verificar que, nas mesmas datas dos repasses, foram efetuados imediatamente os pagamentos, não havendo valores a serem aplicados, conforme noticiado pela Municipalidade (evento 51.13), é necessário perceber que houve saldo de recursos não aplicados no exercício, os quais deveriam permanecer em conta de aplicação financeira.

Do mesmo modo, opera contra o julgamento regular a existência de saldo não aplicado no exercício em exame, o qual não foi devolvido pela Entidade, conforme relatado nos pareceres conclusivos emitidos pela Municipalidade.

2.6 Ainda, houve desrespeito ao limite de gastos com despesa de

peçoal, a qual representou 89,14% do valor global das despesas, em total descumprimento ao limite de 70% pactuado.

No que concerne ao cálculo de despesas com peçoal nos ajustes da espécie, a matéria não é inédita no âmbito desta Corte de Contas, que já teve oportunidade de examinar questões semelhantes, tendo-se pronunciado por diversas vezes no sentido de que referido montante deve abarcar os gastos com serviços terceirizados, mormente ante o fato de que a grande maioria de profissionais médicos presta serviços por meio de peçoas jurídicas.

Desta forma, uma vez necessária a contratação de mão de obra terceirizada para a execução do objeto pactuado, as respectivas despesas devem ser somadas aos dispêndios com mão-de-obra própria da Entidade.

Acerca deste tema, cito trecho de interesse da r. decisão da C. Segunda Câmara, de 10-12-19, sob a Relatoria do E. Conselheiro Renato Martins Costa, que julgou regular prestação de contas de transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Saúde à Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico Social, em decorrência de contrato de gestão (TC-000439/026/19):

No que diz respeito às despesas incorridas com peçoal, filio-me ao posicionamento adotado por esta E. Segunda Câmara quando do julgamento do processo TC-018594/026/12⁵. Se a própria Secretaria da Saúde assevera que a OS se vale de serviços médicos por meio de peçoas jurídicas em virtude de dificuldades para contratar diretamente os profissionais, não há como desvincular tais desembolsos do total de dispêndios com peçoal, para fins de cálculo do limite avençado.

Outras decisões⁶ foram proferidas nesse mesmo sentido.

Somados, os gastos com recursos humanos e com serviços médicos (prestados por intermédio de peçoas jurídicas) atingiram, assim, 82,49% do valor global de custeio para o exercício. O limite de 80% contratualmente estabelecido foi, por consequência, extrapolado. Haja vista seu caráter secundário em relação à prestação de contas, esta falha pode ser remetida ao campo das recomendações.

⁵ Sessão de 28/6/16 da E. Segunda Câmara. Relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

⁶ TC-015371/026/13, julgado na sessão de 19/7/16 da E. Segunda Câmara, relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; TC-015625/026/13, julgado na sessão de 31/10/17 da E. Primeira Câmara, relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; TC-034191/026/15, julgado na sessão de 9/10/18 da E. Segunda Câmara, relatoria do eminente Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

Assim, o argumento da defesa acerca da exclusão das despesas com a contratação de profissionais médicos terceirizados do cálculo de despesas de pessoal não merece prosperar, ante o posicionamento adotado por este Tribunal.

2.7 Por fim, o saldo não aplicado no exercício em exame e que não foi devolvido pela Entidade, conforme relatado nos pareceres conclusivos emitidos pela Municipalidade, no montante de R\$ 48.504,17¹⁶, deverá ser objeto de devolução.

2.8 Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da prestação de contas em exame, com determinação para as providências previstas no art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Ainda, **determino** que se dê ciência a esta Corte dos procedimentos levados à efeito para a devolução dos valores não aplicados apontados pela municipalidade em seu parecer conclusivo.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2024.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

¹⁶ Valor que inclui os valores municipais (R\$11.265,85) e federais (R\$ 36.900,92) e a diferença no saldo municipal de R\$ 337,40 em relação ao apresentado no DIRD da Entidade, uma vez que, conforme explicado na nota de rodapé nº 3, o saldo do exercício anterior de recursos municipais acusado no DIRD da Entidade estava incorreto.

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC-004843.989.25-2 (ref. TC-006427.989.23-1)

Embargante: Instituto Mais Saúde.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2021, pela Prefeitura Municipal de Registro à ONG Uma Visão para o Futuro do Vale do Ribeira – VISAVALÉ (atualmente Instituto Mais Saúde).

Responsáveis: Nilton José Hirota da Silva (Prefeito), Edson Carlos de Almeida Gauglitz (Secretário Municipal) e Felipe dos Santos Mesquita (Presidente da VISAVALÉ).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 20/02/25, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314), Antonio Carlos da Silva Duenas (OAB/SP nº 99.584) e Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876).

Fiscalização atual: UR-12.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPESAS IRREGULARES. DEVOLUÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e

Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente, **conhecer** dos Embargos de Declaração em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **rejeitá-los**.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR



08-04-25

SEB

=====

92 TC-004843.989.25-2 (ref. TC-006427.989.23-1)

Embargante: Instituto Mais Saúde.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2021, pela Prefeitura Municipal de Registro à ONG Uma Visão para o Futuro do Vale do Ribeira – VISAVALÉ (atualmente Instituto Mais Saúde).

Responsáveis: Nilton José Hirota da Silva (Prefeito), Edson Carlos de Almeida Gauglitz (Secretário Municipal) e Felipe dos Santos Mesquita (Presidente da VISAVALÉ).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 20/02/25, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314), Antonio Carlos da Silva Duenas (OAB/SP nº 99.584) e Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876).

=====

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPESAS IRREGULARES. DEVOLUÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **INSTITUTO MAIS SAÚDE**¹ em face do v. acórdão desta C. Câmara², que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2021, em decorrência do contrato de gestão nº 01/2020, de 26-06-20, celebrado entre a **EMBARGANTE** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO**, objetivando a atuação na Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h - Dr. Nelson Antonio Hirata, para gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde.

Em consequência, determinou que se desse ciência a esta Corte dos procedimentos levados à efeito para a devolução dos valores não aplicados

¹ Antes denominado **UMA VISÃO PARA O FUTURO DO VALE DO RIBEIRA – VISAVALÉ**. O nome da entidade foi alterado para Instituto Mais Saúde em 04-12-20, conforme evidenciado no evento 23.25 do TC 021612.989.20-2.

² Prolatado em Sessão de 03-12-24, sob minha relatoria (evento 107.1 do TC-006427.989.23). Publicado no DOE-TCESP em 20-02-25.

apontados pela Municipalidade em seu parecer conclusivo (no montante de R\$ 48.504,17).

1.2 Segundo o disposto no voto condutor (evento 104.3 do TC-006427.989.23-1), o decreto da irregularidade foi proclamado em razão das seguintes falhas:

a) realização de repasses a entidade que estava impedida de receber recursos públicos;

b) divergência entre o saldo ao final do exercício do Balanço Patrimonial e o existente nas contas bancárias;

c) falta de separação das receitas por fonte de recurso (municipal e federal) nas peças contábeis e falhas nos registros de receitas e despesas, demonstrando que a escrituração não se encontrava em ordem, em prejuízo à evidenciação contábil e à fiscalização do ajuste;

d) ausência de aplicação financeira do saldo dos repasses enquanto não utilizados;

e) desrespeito ao limite de gastos com despesa de pessoal; e,

f) saldo não aplicado no exercício em exame e que não foi devolvido pela entidade, conforme relatado nos pareceres conclusivos emitidos pela Municipalidade, no montante de R\$ 48.504,17.

1.3 O **Instituto** (evento 1) sustenta que a decisão embargada foi omissa uma vez que desconsiderou a glosa efetuada pelo Município de Registro no valor de R\$ 231.881,23 e que eventual crédito devido ao Município deve ser descontado deste montante.

Aduz, ainda, que a decisão é contraditória, porquanto há flagrante divergência no saldo do exercício anterior. Nesse sentido, aponta que há um erro na publicação do Anexo RP-06 publicado pela Prefeitura.

Frisa que o saldo correto do recurso federal na conta de 31-01-22 é devedor em R\$ 26,14, uma vez que o saldo do exercício anterior correto é de R\$ 10.430,59 e não R\$ 26.002,60, como considerado.

Ressalta que também são observadas inconsistências em relação ao saldo do recurso estadual, já que o saldo correto da conta em 31-01-22 é negativo em R\$ 146,04 e o saldo do exercício anterior correto é negativo em R\$ 9.986,18 e não R\$ 888,54.

Requer, assim, o suprimimento da omissão e a correção da contradição.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O v. acórdão foi publicado no DOE de 20-02-25 (evento 120.1 do TC-006427.989.23-1) e os embargos opostos em 27-02-25 (evento 1). São, portanto, tempestivos.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 Os embargos não merecem acolhimento, porquanto o v. acórdão recorrido não contém contradição, obscuridade, dúvida, omissão ou erros materiais, imperfeições que poderiam, eventualmente, ser corrigidas por via de aclaratórios, nos termos dos incisos I e II do artigo 66³ da Lei Complementar estadual nº 709/93 e pacificada jurisprudência sobre o assunto.

A omissão, um dos fundamentos indicados no recurso ora em análise, exsurge quando a decisão deixa de enfrentar, de ofício ou a requerimento da parte, questão essencial ao deslinde da matéria.

Isso não se verifica no v. acórdão embargado, já que, nas oportunidades em que o Instituto teve para se manifestar, em nenhum momento

³ Artigo 66. "Nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se".



argumentou com a aventada glosa no valor de R\$ 231.881,23, a que agora em sede de embargos faz referência.

Ainda, se depreende do dispositivo da decisão que a determinação exarada foi no sentido de que se desse ciência a esta Corte dos procedimentos levados a efeito para a devolução dos valores não aplicados pelo Instituto, conforme apontado pela Prefeitura em seu parecer conclusivo.

Vale destacar que o termo de ajuste de contas agora acostado é destituído de qualquer valor probante, uma vez que desacompanhado de assinaturas, de relação de débitos a que se refere, de comprovante de recolhimento à conta do erário, de ateste de cumprimento e outros documentos que pudessem lhe emprestar legitimidade.

Não houve, assim, qualquer ponto controvertido sobre o qual a decisão guerreada não se debruçou ou se omitiu, sendo manifestos os fundamentos que implicaram no juízo de irregularidade.

3.2 Não se sustenta, ademais, a contradição suscitada pelo embargante, dado que o voto condutor deixou claro o porquê da correção dos valores considerados como saldo do exercício anterior.

Com efeito, constou das notas de rodapé 3 e 4 do citado voto:

³ O DIRD Municipal colacionado (evento 13.10) só acusa o valor de R\$ 888,54, apresentando divergência em relação ao DIRD Municipal do ano anterior, acostado no evento 13.16 (TC-0006425.989.23). Assim, o saldo aqui utilizado foi retirado do evento 13.16 (TC-0006425.989.23), o qual foi corrigido pela Fiscalização em seu relatório de instrução (evento 13.57 do TC-0006425.989.23) devido a erro de cálculo existente naquele documento).

⁴ Conforme saldo indicado no evento 13.19 (TC-0006425.989.23).

Assim, não cabe qualquer reparo à decisão embargada, visto que esta não deixou de se pronunciar sobre as razões que provocaram a adoção dos valores mencionados.

Por outro lado, os novos DIRDs apresentados agora em sede de embargos sequer estão assinados pelo presidente do instituto, ao contrário daqueles acostados nos citados eventos.



Ainda que assim não fosse, resta evidente que a Embargante deseja rediscutir questões já devidamente sopesadas nas decisões anteriores a respeito da matéria em apreço, cujo objetivo é inapropriado em sede de Embargos de Declaração.

Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo e. Plenário do Supremo Tribunal Federal em 23-11-20, no RE 1.157.318 AgR-ED/SP (v. acórdão transitado em julgado em 01-03-21):

EMENTA: Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Extraordinário com Agravo. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Erro Material. Inocorrência. Ausência de vício apto a ensejar qualquer das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração. Pretensão de rediscutir matéria já decidida. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Embargos Declaratórios desprovidos.

3.3 Ante o exposto, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração em exame.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

ACÓRDÃO

TC-004767.989.25-4 (ref. TC-006427.989.23-1)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Registro.

Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados no exercício de 2021.

Responsável(is): Gilson Wagner Fantin e Nilton José Hirota da Silva (Prefeitos à época), Edson Carlos de Almeida Gauglitz (Secretário Municipal), Irsen Carravieri e Felipe dos Santos Mesquita (Presidentes da VISAVAL – atual Instituto Mais Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da C. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 20/02/25, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314), Antonio Carlos da Silva Duenas (OAB/SP nº 99.584) e Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ALTEREM O JUÍZO DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de novembro de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, **negou-lhe provimento**, ratificando-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2025.

Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Samy Wurman – Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR SAMY WURMAN

TRIBUNAL PLENO DE 05/11/25

ITEM Nº 56

RECURSO ORDINÁRIO

56 TC-004767.989.25-4 (ref. TC-006427.989.23-1)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Registro.

Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados no exercício de 2021.

Responsável(is): Gilson Wagner Fantin e Nilton José Hirota da Silva (Prefeitos à época), Edson Carlos de Almeida Gauglitz (Secretário Municipal), Irson Carravieri e Felipe dos Santos Mesquita (Presidentes da VISA VALE – atual Instituto Mais Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 20/02/25, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314), Antonio Carlos da Silva Duenas (OAB/SP nº 99.584) e Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-12.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ALTEREM O JUÍZO DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Examina-se recurso ordinário ⁽¹⁾ interposto pela Prefeitura de Registro, em face do v. acórdão da C. Segunda Câmara ⁽²⁾ orientado à irregularidade da prestação de contas dos recursos repassados, no exercício de 2021, no âmbito do Contrato de Gestão nº 1/2020, avençado com o Instituto Mais Saúde (anteriormente denominado de ONG Uma Visão para o

¹ Recurso protocolizado em 26 de fevereiro de 2025 (evento 1.1).

² Sessão de 03 de dezembro de 2024, publicado no DOE de 20 de fevereiro de 2025 – E. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo (Relator). E. Conselheiros Robson Marinho (Presidente) e Cristiana de Castro Moraes.

Futuro do Vale do Ribeira – VISAVALE), objetivando a atuação na Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h - Dr. Nelson Antonio Hirata para gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde.

Sem prejuízo do respectivo acionamento das disposições dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como da fixação de prazo de 60 (sessenta) dias para que a Administração municipal dê ciência das medidas adotadas a este Tribunal, o v. aresto vergastado ainda **determinou** que se dê ciência a esta Corte dos procedimentos levados a efeito para a devolução dos valores não aplicados apontados pela municipalidade em seu parecer conclusivo.

Nos termos do v. aresto desfavorável, inafastável a irregularidade relativa à realização de repasses à entidade que estava impedida de receber recursos públicos.

Demais disso, extenso rol de falhas⁽³⁾ verificadas no curso da instrução comprometeu a análise integral dos repasses e despesas no decorrer da execução contratual, em afronta ao princípio da transparência.

O **Município** (evento 1.1) assevera que, no momento da celebração do ajuste, a penalidade de impedimento para recebimento de novos aportes encontrava-se suspensa, haja vista a interposição de recurso, pela entidade, nos termos do art. 143 do Regimento Interno desta E. Corte. Logo, ao firmar o contrato de gestão do qual decorre a prestação de contas em perspectiva, teria agido com esteio na boa fé e na legislação de regência.

Enfatiza que todas as imperfeições ensejadoras da reprovação dos demonstrativos ora reapreciados foram devidamente esclarecidas nos autos principais, ressaltando, em especial, que os gastos com mão de obra pautaram-se na Portaria nº 377/2020 da Secretaria do Tesouro Nacional,

³ i) divergência entre o saldo ao final do exercício do Balanço Patrimonial e o saldo existente nas contas bancárias; ii) falta de separação das receitas por fonte de recurso (municipal e federal) nas peças contábeis; iii) registro de receitas e despesas falhos, demonstrando que a escrituração não se encontrava em ordem, em prejuízo à evidenciação contábil e à fiscalização do ajuste; iv) ausência de aplicação financeira do saldo dos repasses enquanto não utilizados; e v) extrapolação do limite de 70% para gastos com pessoal previsto na avença (foram despendidos 89,14% do valor global das despesas).

determinando que, até 2022, a despesa laboral das Organizações Sociais “fosse somada ao mesmo tipo de gasto do Poder Executivo”.

Alude ao contexto pandêmico no qual inserida a execução das atividades pactuadas, razão pela qual mencionado cenário atípico deveria ter sido considerado quando do julgamento na instância originária, eis que, a seu ver, suficiente a relevar as deficiências concernentes ao registro de receitas e despesas.

Por fim, sustenta configurar rigor excessivo o apontamento atinente à ausência de aplicação dos recursos transferidos enquanto não empregados aos fins eleitos, vez que os pagamentos foram imediatamente efetivados, ressaltando, ainda, que a entidade sempre atuou de forma diligente na gestão do numerário que lhe fora confiado, restando ausente qualquer prejuízo na consecução do objeto convencionado.

Ante o exposto, pugna sejam acolhidas suas razões, reformando-se, na íntegra, o v. aresto combatido.

Para o **Ministério Público de Contas** (evento 17.1) as razões alçadas nesta etapa revisional são insuficientes a alterar o panorama processual, sendo que “o número de falhas assentidas pelas defesas já é motivo suficiente para a reprovação das contas de ambos os exercícios”.

Quanto ao ponto de impedimento de recebimento de repasses pela entidade, destaca:

“[...] em consulta à Relação de Apenados, conforme sentença publicada em 14/11/2019 e transitada em julgado em 10/12/2019, a Ação de Revisão intentada pela Entidade (**TC 19223.989.20**) e a cuja liminar as defesas se referem para sustentar a regularidade dos repasses havidos nos exercícios em exame, não chegou a ser conhecida, em virtude da carência do Autor em relação ao direito invocado, prevalecendo o entendimento consignado no relatório da d. fiscalização nos presentes feitos, no sentido de que a Entidade estava impedida de receber repasses desde antes da assinatura do instrumento contratual.

Aliás, diga-se de passagem, a situação de impedimento ao recebimento de repasses restou consignada no voto lavrado pelo Exmo. Conselheiro Renato Martins Costa, proferido pela C. Segunda Câmara, em Sessão de 28/06/2022, nos autos do **TC 4568.989.21**, ocasião em que foram examinados o Contrato de Gestão nº 01/2020, respectivos aditivos – referentes às contas em análise – e o TC 17075.989.20, que abrigou ‘Representação formulada por Nelson Messias da Silva, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Registro à época, solicitando a esta E. Corte de Contas a averiguação da eventual ilegalidade da contratação da Organização Social ONG VISAVALÉ (atualmente denominado Instituto Mais Saúde) para a Gestão, Operacionalização e Execução dos Serviços de Saúde na Unidade de Pronto Atendimento daquele Município (UPA 24 Horas)’.”

Opina, assim, pelo conhecimento da peça recursal e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Este o relatório.

GCMAB
LFC

TC-004767.989.25-4

VOTO

PRELIMINAR

O recurso foi interposto por subscritor legítimo e tempestivamente⁽⁴⁾, nos termos dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar nº 709/93; assim sendo, dele **conheço**

MÉRITO

De nenhum reparo carece o v. aresto combatido.

Inicialmente, os argumentos trazidos pela recorrente, no que toca à suscitada suspensão dos efeitos da penalidade de impedimento da entidade para o recebimento de novos aportes, face à proposição de Ação de Revisão (TC-019223.989.20-3) com pedido de tutela de urgência não se sustentam, pois, como bem restou consignado no r. *decisum a quo*, o pleito da Organização Social foi indeferido no bojo daqueles autos (evento 41.1) pelo e. Conselheiro Dimas Ramalho.

Demais disso, mencionada Ação, com vistas a reverter decisão desfavorável transitada em julgado nos autos do TC-000198/012/15, foi ajuizada em 6 de agosto de 2020 e o ajuste celebrado em 26 de junho do mesmo ano.

Vê-se, pois, que as repercussões daquela sanção, aplicada em 10 de dezembro de 2019, consoante certidão carreada ao evento 13.8 dos autos principais, encontravam-se em pleno vigor à época da celebração da avença. Inafastável, portanto, a irregularidade alvitada no v. aresto combatido.

Para mais, a decisão originária reprovou a matéria reexaminada em virtude do conjunto de falhas que comprometeu percuciente análise dos

⁴ Decisão de 03 de dezembro de 2024. Acórdão publicado no DOE de 20 de fevereiro de 2025; Recurso Ordinário interposto em 26 de fevereiro de 2025 (evento 1.1).

repasse efetuados à beneficiária e das despesas incorridas no exercício de 2021.

Isso porque, a despeito de a municipalidade suscitar o cenário pandêmico em que inserida a execução do objeto pactuado, de modo a mitigar as deficiências verificadas no registro das receitas e despesas, aludido argumento não merecer prosperar, na medida em que a correta escrituração daquelas informações é prática rotineira em qualquer organização social, balizada, inclusive, por normas contábeis de notório conhecimento por aqueles que administram haveres públicos, de modo a conferir transparência e rastreabilidade às operações efetuadas com os aportes que lhes são confiados, pilar fundamental das boas práticas de governança.

Em outras palavras, a inobservância ao princípio da evidenciação contábil impede o efetivo controle da execução do ajuste.

Tampouco merecem prosperar alegações dando conta de que a ausência de aplicação dos recursos financeiros enquanto não utilizados não se fez necessária, haja vista que a Organização Social teria realizado os pertinentes pagamentos no momento de sua disponibilização financeira.

Como bem observou o e. relator originário, tanto o laudo de inspeção quanto o parecer conclusivo apontaram a existência de valores não empregados no exercício, os quais deveriam permanecer em conta de aplicação financeira, obrigatoriedade que se depreende das disposições contidas no parágrafo único do art. 51 da Lei nº 13.019/2014.

Demais disso, a Administração sequer enfrentou questão concernente à extrapolação, na ordem de 19,14%, no que toca ao limite de 70% para despesas com pessoal.

Ante o exposto, encurto razões e, e não esteira da manifestação do d. MPC, **nego provimento** ao recurso interposto, ratificando-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

GCMAB
LFC

CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR SAMY WURMAN

TRIBUNAL PLENO DE 05/11/25

ITEM Nº 56

RECURSO ORDINÁRIO

56 TC-004767.989.25-4 (ref. TC-006427.989.23-1)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Registro.

Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados no exercício de 2021.

Responsável(is): Gilson Wagner Fantin e Nilton José Hirota da Silva (Prefeitos à época), Edson Carlos de Almeida Gauglitz (Secretário Municipal), Irson Carravieri e Felipe dos Santos Mesquita (Presidentes da VISAVALÉ – atual Instituto Mais Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 20/02/25, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314), Antonio Carlos da Silva Duenas (OAB/SP nº 99.584) e Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-12.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ALTEREM O JUÍZO DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Examina-se recurso ordinário ⁽¹⁾ interposto pela Prefeitura de Registro, em face do v. acórdão da C. Segunda Câmara ⁽²⁾ orientado à irregularidade da prestação de contas dos recursos repassados, no exercício de 2021, no âmbito do Contrato de Gestão nº 1/2020, avençado com o Instituto Mais Saúde (anteriormente denominado de ONG Uma Visão para o

¹ Recurso protocolizado em 26 de fevereiro de 2025 (evento 1.1).

² Sessão de 03 de dezembro de 2024, publicado no DOE de 20 de fevereiro de 2025 – E. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo (Relator). E. Conselheiros Robson Marinho (Presidente) e Cristiana de Castro Moraes.

Futuro do Vale do Ribeira – VISAVALE), objetivando a atuação na Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h - Dr. Nelson Antonio Hirata para gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde.

Sem prejuízo do respectivo acionamento das disposições dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como da fixação de prazo de 60 (sessenta) dias para que a Administração municipal dê ciência das medidas adotadas a este Tribunal, o v. aresto vergastado ainda **determinou** que se dê ciência a esta Corte dos procedimentos levados a efeito para a devolução dos valores não aplicados apontados pela municipalidade em seu parecer conclusivo.

Nos termos do v. aresto desfavorável, inafastável a irregularidade relativa à realização de repasses à entidade que estava impedida de receber recursos públicos.

Demais disso, extenso rol de falhas⁽³⁾ verificadas no curso da instrução comprometeu a análise integral dos repasses e despesas no decorrer da execução contratual, em afronta ao princípio da transparência.

O **Município** (evento 1.1) assevera que, no momento da celebração do ajuste, a penalidade de impedimento para recebimento de novos aportes encontrava-se suspensa, haja vista a interposição de recurso, pela entidade, nos termos do art. 143 do Regimento Interno desta E. Corte. Logo, ao firmar o contrato de gestão do qual decorre a prestação de contas em perspectiva, teria agido com esteio na boa fé e na legislação de regência.

Enfatiza que todas as imperfeições ensejadoras da reprovação dos demonstrativos ora reapreciados foram devidamente esclarecidas nos autos principais, ressaltando, em especial, que os gastos com mão de obra pautaram-se na Portaria nº 377/2020 da Secretaria do Tesouro Nacional,

³ *i)* divergência entre o saldo ao final do exercício do Balanço Patrimonial e o saldo existente nas contas bancárias; *ii)* falta de separação das receitas por fonte de recurso (municipal e federal) nas peças contábeis; *iii)* registro de receitas e despesas falhos, demonstrando que a escrituração não se encontrava em ordem, em prejuízo à evidência contábil e à fiscalização do ajuste; *iv)* ausência de aplicação financeira do saldo dos repasses enquanto não utilizados; e *v)* extrapolação do limite de 70% para gastos com pessoal previsto na avença (foram despendidos 89,14% do valor global das despesas).

determinando que, até 2022, a despesa laboral das Organizações Sociais “fosse somada ao mesmo tipo de gasto do Poder Executivo”.

Alude ao contexto pandêmico no qual inserida a execução das atividades pactuadas, razão pela qual mencionado cenário atípico deveria ter sido considerado quando do julgamento na instância originária, eis que, a seu ver, suficiente a relevar as deficiências concernentes ao registro de receitas e despesas.

Por fim, sustenta configurar rigor excessivo o apontamento atinente à ausência de aplicação dos recursos transferidos enquanto não empregados aos fins eleitos, vez que os pagamentos foram imediatamente efetivados, ressaltando, ainda, que a entidade sempre atuou de forma diligente na gestão do numerário que lhe fora confiado, restando ausente qualquer prejuízo na consecução do objeto convencionado.

Ante o exposto, pugna sejam acolhidas suas razões, reformando-se, na íntegra, o v. aresto combatido.

Para o **Ministério Público de Contas** (evento 17.1) as razões alçadas nesta etapa revisional são insuficientes a alterar o panorama processual, sendo que “o número de falhas assentidas pelas defesas já é motivo suficiente para a reprovação das contas de ambos os exercícios”.

Quanto ao ponto de impedimento de recebimento de repasses pela entidade, destaca:

“[...] em consulta à Relação de Apenados, conforme sentença publicada em 14/11/2019 e transitada em julgado em 10/12/2019, a Ação de Revisão intentada pela Entidade (**TC 19223.989.20**) e a cuja liminar as defesas se referem para sustentar a regularidade dos repasses havidos nos exercícios em exame, não chegou a ser conhecida, em virtude da carência do Autor em relação ao direito invocado, prevalecendo o entendimento consignado no relatório da d. fiscalização nos presentes feitos, no sentido de que a Entidade estava impedida de receber repasses desde antes da assinatura do instrumento contratual.

Aliás, diga-se de passagem, a situação de impedimento ao recebimento de repasses restou consignada no voto lavrado pelo Exmo. Conselheiro Renato Martins Costa, proferido pela C. Segunda Câmara, em Sessão de 28/06/2022, nos autos do **TC 4568.989.21**, ocasião em que foram examinados o Contrato de Gestão nº 01/2020, respectivos aditivos – referentes às contas em análise – e o TC 17075.989.20, que abrigou 'Representação formulada por Nelson Messias da Silva, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Registro à época, solicitando a esta E. Corte de Contas a averiguação da eventual ilegalidade da contratação da Organização Social ONG VISAVALÉ (atualmente denominado Instituto Mais Saúde) para a Gestão, Operacionalização e Execução dos Serviços de Saúde na Unidade de Pronto Atendimento daquele Município (UPA 24 Horas)'."

Opina, assim, pelo conhecimento da peça recursal e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Este o relatório.

GCMAB
LFC

TC-004767.989.25-4

VOTO

PRELIMINAR

O recurso foi interposto por subscritor legítimo e tempestivamente⁽⁴⁾, nos termos dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar nº 709/93; assim sendo, dele **conheço**

MÉRITO

De nenhum reparo carece o v. aresto combatido.

Inicialmente, os argumentos trazidos pela recorrente, no que toca à suscitada suspensão dos efeitos da penalidade de impedimento da entidade para o recebimento de novos aportes, face à proposição de Ação de Revisão (TC-019223.989.20-3) com pedido de tutela de urgência não se sustentam, pois, como bem restou consignado no r. *decisum a quo*, o pleito da Organização Social foi indeferido no bojo daqueles autos (evento 41.1) pelo e. Conselheiro Dimas Ramalho.

Demais disso, mencionada Ação, com vistas a reverter decisão desfavorável transitada em julgado nos autos do TC-000198/012/15, foi ajuizada em 6 de agosto de 2020 e o ajuste celebrado em 26 de junho do mesmo ano.

Vê-se, pois, que as repercussões daquela sanção, aplicada em 10 de dezembro de 2019, consoante certidão carreada ao evento 13.8 dos autos principais, encontravam-se em pleno vigor à época da celebração da avença. Inafastável, portanto, a irregularidade alvitada no v. aresto combatido.

Para mais, a decisão originária reprovou a matéria reexaminada em virtude do conjunto de falhas que comprometeu percuciente análise dos

⁴ Decisão de 03 de dezembro de 2024. Acórdão publicado no DOE de 20 de fevereiro de 2025; Recurso Ordinário interposto em 26 de fevereiro de 2025 (evento 1.1).

repasse efetuados à beneficiária e das despesas incorridas no exercício de 2021.

Isso porque, a despeito de a municipalidade suscitar o cenário pandêmico em que inserida a execução do objeto pactuado, de modo a mitigar as deficiências verificadas no registro das receitas e despesas, aludido argumento não merecer prosperar, na medida em que a correta escrituração daquelas informações é prática rotineira em qualquer organização social, balizada, inclusive, por normas contábeis de notório conhecimento por aqueles que administram haveres públicos, de modo a conferir transparência e rastreabilidade às operações efetuadas com os aportes que lhes são confiados, pilar fundamental das boas práticas de governança.

Em outras palavras, a inobservância ao princípio da evidenciação contábil impede o efetivo controle da execução do ajuste.

Tampouco merecem prosperar alegações dando conta de que a ausência de aplicação dos recursos financeiros enquanto não utilizados não se fez necessária, haja vista que a Organização Social teria realizado os pertinentes pagamentos no momento de sua disponibilização financeira.

Como bem observou o e. relator originário, tanto o laudo de inspeção quanto o parecer conclusivo apontaram a existência de valores não empregados no exercício, os quais deveriam permanecer em conta de aplicação financeira, obrigatoriedade que se depreende das disposições contidas no parágrafo único do art. 51 da Lei nº 13.019/2014.

Demais disso, a Administração sequer enfrentou questão concernente à extrapolação, na ordem de 19,14%, no que toca ao limite de 70% para despesas com pessoal.

Ante o exposto, encurto razões e, e não esteira da manifestação do d. MPC, **nego provimento** ao recurso interposto, ratificando-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

GCMAB
LFC